



Pirassununga, 9 de outubro de 2025

Propositura: Correspondência Recebida nº 327/2025

Autoria: TCE-SP

Assunto: *Ofício CCCA nº 2387/2025 Processo eTC-00009119.989.24-2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, encaminhando cópia da sentença proferida nos autos do processo.*

Manifestação

Vistos, etc...

Trata-se de **Ofício CCCSA nº 2387/2025**, emitido pelo Cartório do Corpo de Conselheiros Substitutos – Auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) em **29 de setembro de 2025**, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga — SP, com a finalidade de transmitir a cópia da sentença proferida nos autos do Processo TC-009119.989.24-2, a qual foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SP em 05/08/2025 e visa cumprir o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93. O Tribunal alerta expressamente que a decisão tomada **não é suscetível de revisão** pelo Legislativo de Pirassununga, conforme deliberação exarada em outro processo (TCA-010535/026/94).

A sentença foi proferida pelo Conselheiro Substituto – Auditor **Márcio Martins de Camargo** no **Processo TC-009119.989.24-2**, que trata da prestação de contas dos **Repasses Públicos ao Terceiro Setor**.

O caso envolve a aplicação de recursos no valor total de **R\$ 1.444.256,78**, relativos ao exercício de **2022**. O repasse foi realizado pela **Prefeitura Municipal de Pirassununga** à entidade beneficiária **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga**, oriundos do **Convênio nº 15/2021**, destinado à execução do Núcleo Avançado de Apoio à Atenção Básica, para atendimento complementar ao PSF.

Dentre os responsáveis listados no processo, incluem-se prefeitos da época (**Milton Dimas Tadeu Urban e José Carlos Mantovani**) e o atual prefeito (**Fernando Lubrechet**), secretárias de saúde, e diversos interventores e provedores da Santa Casa, como Paula Camila dos Santos Levada, Moacyr Fonseca Junior e Sueli Santiago dos Santos. A ex-



Provedora, Paula Camila dos Santos Levada, que estava no cargo apenas por cerca de dois meses em 2021, alegou ter sido excluída por ser contra os procedimentos administrativos incorretos entre a Prefeitura e a entidade, e enfatizou a cassação do mandato do então Prefeito Milton Dimas Tadeu Urban, além de ter interposto uma ação popular. Por outro lado, o ex-Prefeito Milton Dimas Tadeu Urban, embora notificado, não apresentou seus esclarecimentos.

O Órgão de Instrução apontou diversas ocorrências tanto junto ao Órgão Concessor (Prefeitura) quanto na demonstração documental da entidade.

Em relação à Prefeitura, o **Parecer Conclusivo** foi considerado incompleto e inconsistente. Houve falhas graves, como o descumprimento do Art. 200 das Instruções nº 01/2020, pois a autoridade competente não atestou a localização e o funcionamento da conveniada, nem descreveu sua finalidade e objeto, tampouco listou os repasses concedidos com documentos de crédito. Além disso, a “*aprovação com ressalva*” da prestação de contas não foi devidamente esclarecida, em detrimento das diversas falhas, nem se restou claro se houve abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio.

Junto à entidade beneficiária, a fiscalização identificou múltiplas **irregularidades financeiras e documentais** que comprometeram a fidedignidade das informações. Foi constatada uma diferença mínima a maior (R\$ 24,34) nas receitas de aplicações financeiras declaradas. Questões mais graves incluíram o pagamento de **R\$ 32.200,00** em janeiro de 2022 a título de “Rateio de Recursos Humanos,” valor que divergiu significativamente do limite previsto no plano de trabalho (R\$ 500,00 mensais, totalizando R\$ 6.000,00 anuais). Não houve esclarecimento sobre os critérios ou memória de cálculo para este rateio, sendo considerado despesa imprópria.

Houve também divergências na categoria “**Transferência entre contas**”, uma categoria não prevista no plano de trabalho, com valores variando entre o demonstrativo (R\$ 5.800,00), comprovantes bancários (R\$ 34.400,00) e o Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas (DIRD) (R\$ 43.833,82), o que dificultou a fiscalização e demonstrou a falta de transparência e fidedignidade. A falta de transparência foi ainda agravada pela ausência de identificação da fonte de recurso nos documentos de despesas.



A fiscalização também apontou despesas impróprias no montante de **R\$ 16.708,20** referentes a **multas e juros** pagos com atraso por contribuições previdenciárias em junho/2022. Tais despesas foram consideradas indevidas, visto que a entidade possuía saldo do exercício anterior (R\$ 440.829,17 em janeiro de 2022) e recursos repassados nos meses subsequentes, denotando falha na execução financeira. Por fim, havia uma contradição séria quanto ao destino dos recursos não utilizados (R\$ 711.786,89): o DIRD declarava que o valor estava “*autorizado para aplicação no exercício seguinte*”, enquanto o Parecer Conclusivo indicava que deveria ser devolvido aos cofres públicos com correção monetária.

Apesar do esforço da defesa e dos esclarecimentos apresentados pelos ex-interventores e pela entidade, que se encontrava sob intervenção e alegou ter tentado refazer as prestações de contas, o Conselheiro Substituto julgou a matéria com base no artigo 57, VII do Regimento Interno do TCE/SP. A sentença final **JULGOU IRREGULAR** a aplicação dos recursos repassados no valor total de R\$ 1.444.256,78.

Contudo, apesar das impropriedades e da precariedade da prestação de contas, o TCE/SP determinou a restituição de **apenas R\$ 16.708,20**, a ser realizado pela entidade conveniada, devidamente corrigido, pois não foram encontradas evidências de desvio dos recursos e os serviços contratados foram prestados.

A entidade não foi condenada à suspensão do recebimento de novos repasses em virtude da relevância dos serviços prestados à população. **O Tribunal também determinou que a Prefeitura adote providências para aprimorar o controle dos recursos e cumprir rigorosamente as Instruções, sob pena de sanções em caso de reincidência.** Multas aos responsáveis foram dispensadas, visto que já haviam sido apenados em outro processo (TC-014720.989.283). A decisão transitou em julgado em **27 de agosto de 2025**.

Não há manifestação desta Casa de Leis perante o TCE/SP a ser protocolada naqueles autos, assim como não há necessária revisão a ser dada pelo Poder Legislativo sobre a decisão exarada no Tribunal de Contas.

Em atenção ao conteúdo da sentença, cumpre ao Legislativo o **dever fiscalizatório sobre a efetivação da devolução do montante supracitado aos cofres públicos municipais a ser realizado de forma corrigida pelo nosocômio (SCMP)**, além da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

fiscalização sobre a atuação **do Poder Executivo** em instituir as medidas necessárias para efetivação da transparência, **aprimorar o controle dos recursos** e **cumprir rigorosamente as Instruções e normas vigentes.**

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 88 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 34H7-64NC-3TY7-ABP4



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=34H764NC3TY7ABP4>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 34H7-64NC-3TY7-ABP4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 88 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 34H7-64NC-3TY7-ABP4